

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: s7khq40z SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 08/02/2023 Projeto de lei nº 165/2023 Protocolo nº 491/2023 Processo nº 467/2023</p>	
<p>Autor: Dep. Janaina Riva</p>		

Altera dispositivos da Lei nº 7.862, de 19 de dezembro de 2002, que dispõe sobre a Política Estadual de Resíduos Sólidos e dá outras providências.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica alterado o §1º, do artigo 17 da Lei 7.862, de 19 de dezembro de 2002, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17 (...)

§1º Somente será permitida a importação de resíduos sólidos de outras unidades da federação correspondente a Classe II, nos termos do art. 2º, incisos II e III, da IN IBAMA nº 12, de 16 de julho de 2013, que trata da Resolução CONAMA nº 452/2012, em consonância com a Convenção de Basileia.

(...)”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo alterar o §1º, do artigo 17 da Lei 7.862, de 19 de dezembro de 2002, para que possa vir a ser viabilizada a importação de resíduos sólidos de outras unidades da federação correspondente a Classe II, nos termos do art. 2º, incisos II e III, da IN IBAMA nº 12, de 16 de julho de 2013, que trata da Resolução CONAMA nº 452/2012, em consonância com a Convenção de Basileia.

A alteração visa adequar o dispositivo contido no §1º, do artigo 17 da Lei 7.862, de 19 de dezembro de 2002, em razão deste estar em desacordo com o que busca o novo marco legal do saneamento básico, haja vista que o Projeto de Lei em tela visa atender aos princípios da eficiência e da sustentabilidade econômica, com adoção de métodos, técnicas e processos que considerem a viabilidade de reunir municípios localizados



na divisa entre o Estado de Mato Grosso, Goiás, Rondônia, Mato Grosso do Sul e Pará, para realização de prestação de serviços regionalizados dos aterros sanitários.

Nos termos da legislação federal nº 14.026 de 15 de julho de 2020, a atual restrição estadual se torna descabida, posto que há condições adequadas para a prestação regionalizada e para a sustentabilidade econômico-financeira dos serviços públicos de saneamento básico.

O que mais importa para viabilidade econômica é o volume processado nos aterros sanitários, a busca da regionalização entre municípios. Temos como exemplo a região de Barra do Garças como maior gerador de resíduos, deveria transportar para municípios de Aragarças no estado de Goiás com geração bem inferior, e assim se assemelha outras regiões do Estado como os municípios de Vila Rica e Rondonópolis-MT.

Ante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres Parlamentares desta Casa de Leis para a aprovação deste Projeto de Lei.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 06 de Fevereiro de 2023

Janaina Riva
Deputada Estadual